

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE
Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

5. RISCOS EXCLUÍDOS:

- Ficam excluídos desta apólice, as perdas e danos resultantes do uso, desgaste, deterioração gradativa, quebra mecânica e/ou elétrica e contaminação radioativa e demais riscos nucleares, mantidas as demais condições excludentes da apólice padrão do ramo aeronáutico, bem como os sinistros decorrentes de faltas verificadas por ocasião de inventários efetuados nos estoques dos almoxarifados ou depósitos do Segurado.

6. UTILIZAÇÃO

LRNA - Linha Regular de Navegação Aérea

7. IMPORTÂNCIAS SEGURADAS / FRANQUIAS / PRÊMIOS

 ➤ Garantia **Cascos**, Limite Máximo de **US\$**

Item	Prefixo	Importância Segurada	Vigência	Prêmio Anual
01		US\$	aa/bb/cc à aa/cc/cc	US\$
02		US\$	aa/bb/cc à aa/cc/cc	US\$

 ➤ Garantia **Guerra**

Item	Prefixo	Importância Segurada	Vigência	Prêmio Anual
01		US\$	aa/bb/cc à aa/cc/cc	US\$
02		US\$	aa/bb/cc à aa/cc/cc	US\$

 ➤ Garantia **Franquia**

IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO ANUAL
US\$ EM EXCESSO A US\$	US\$

- Garantia de **RESPONSABILIDADE CIVIL FGU**: Na forma de **LCU** por ocorrência, cada seção de cobertura e cada aeronave e no agregado em relação à R.C.Produtos, inclui passageiros e tripulantes, bagagem de passageiros, cargo legal e malotes.

IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO ANUAL
US\$	US\$ por aeronave + US\$ por assentos
FRANQUIA	
CARGO	US\$ todo e qualquer sinistro
BAGAGEM	US\$ todo e qualquer sinistro

INCLUSÕES, EXCLUSÕES, SUBSTITUIÇÕES PRÓ-RATA; Deverão ser imediatamente informadas aos Resseguradores.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

8. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO/FRACIONAMENTO DO PRÊMIO EM DÓLAR

PRÊMIO TARIFÁRIO	=	US\$
ADIC. DE FRAC	=	US\$
PRÊMIO TOTAL	=	US\$

Parcela	Prêmio Total	Vencimento
1ª	US\$	aa/bb/cc
2ª	US\$	aa/cc/cc
3ª	US\$	aa/dd/cc
4ª	US\$	aa/ee/cc
5ª	US\$	aa/ff/cc
6ª	US\$	aa/gg/cc
7ª	US\$	aa/hh/cc
8ª	US\$	aa/ii/cc
9ª	US\$	aa/jj/cc
10ª	US\$	aa/ll/cc

9. PERÍMETRO DE COBERTURA

A cobertura concedida por esta apólice é de Âmbito Mundial, porém, com relação aos Riscos de Guerra estão excluídos: "Angola (incluindo Cabinda), Argélia, Costa do Marfim, Egito, Eritreia, Golfo de Acaba e o Mar Vermelho, Golfo Árabe ou Pérsico e águas adjacentes (incluindo Golfo de Oman, 24º ao Norte), Indonésia, Israel, Líbano, Libéria, Líbia (incluindo Golfo de Sidra/Sirte), Omam, Paquistão, Portos Indianos ao Norte (a 18º Norte) e a Oeste (a 73º Leste), República Democrática do Congo (antigo Zaire), República do Iêmen, Serra Leoa, Síria, Somália e Sri Lanka".

10. CLÁUSULAS

Ratificam-se os dizeres dos seguintes aditivos, cláusulas e anexos:

Condições Gerais do Ramo Aeronáuticos

Condições Especiais - Aditivo (A) - Garantia CASCO

Cláusula 04 Transportes de Explosivos e/ou Inflamáveis

Cláusula 05 Ventos de Velocidade igual ou superior a 60 nós

Cláusula 06 Reintegração Automática

Cláusula 07 Extensão do Perímetro do Seguro para Âmbito Mundial

Cláusula 13 Fracionamento do prêmio (10 Parcelas)

Cláusula 17 Credor Hipotecário ou Fiduciário

Cláusula 18 Quebra de Garantia Aeronáuticos

Cláusula 19 Valor Acordado

Cláusula 20 Ingestão

Cláusula 22 Exclusão de guerra, seqüestro e outros riscos

Cláusula 23/24 Guerra e Seqüestro

Circular PRESI 027/98

Cláusula de Seguros contratados em Moeda Estrangeira

Cláusula de Devolução de Prêmio - Seguro contratado em Moeda Estrangeira

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

11. CLÁUSULAS ESPECIAIS:

- AV6A Premium payment clause
- AVN19A Additions and Deletions (COMBINED)
- AVN38B Aviation radioactive contamination exclusion clause (general)
- AV41 Reinsurance underwriting & Claims Control Clause
- AVN46B Noise and pollution and other perils exclusions clause (**não aplicável aos passageiros e tripulantes**)
- AV48B War, hi-jacking and other perils exclusion clause (aviation)
- AV52D To Laua Members, AIOA Members and LMBC
- AV60 Personal injury extension
- AV61 Agreed Value
- AVN67B Airline finance/lease contract endorsement
- AV72 Contracts (Rights of Third Parties) act 1999 Exclusion Clause
- AVS103 50/50 Provisional claims settlement clause
- AVN2000 Date recognition Exclusion clause
- AVN2001 Date recognition limited coverage clause
- AVN2002 Date recognition limited coverage clause

- Segurados adicionais, "Hold Harmless Agreement", Exclusão de sub-rogação, Cláusula de Beneficiário, Quebra de Garantia, novos acordos/contratos estão sujeitos ao Airline Finance Contract Endorsement de acordo com a Cláusula **AV67B**.
- Provisão automática para aumentar o valor acordado das aeronaves quando uma turbina arrendada for instalada e desde que o valor máximo acordado não seja ultrapassado, ficando os resseguradores sub-rogados ao direito dos salvados da turbina removida.
- Inclui busca e resgate de aeronave, sujeito ao limite de US\$ por ocorrência;
- Inclui despesas com aplicação de espuma na pista, inquéritos públicos, remoção de destroços, despesas decorrentes de procedimentos de centro de administração de crises de emergência sujeito ao limite de US\$;
- Inclui cobertura para os empregados do segurado que estejam viajando na qualidade de passageiros;
- Inclui crianças no colo;
- Inclui a responsabilidade decorrente do transporte de qualquer passageiro em conexão com o transporte aéreo;
- Inclui despesas com funeral, repatriamento, médicas e humanitárias;

12. DEMAIS CONDIÇÕES

- ✓ Seguro efetuado conforme Condições fornecidas pelo IRB BRASIL RESSEGUROS S/A por meio dos **FAX GERIT / COFAT / ML - 112/03 de aa/bb/cc.**
- ✓ O Segurado deverá cumprir, com rigor, o Disposto no quesito "X" das Condições Gerais da apólice. A regulação de todo e qualquer sinistro, independentemente da estimativa de prejuízos, ficará a cargo do IRB BRASIL RESSEGURO S/A, que deverá tomar conhecimento da ocorrência do evento através do Telex xxxxxxxx ou Fax (021) xxx.xxx - DERIS e (021) xxx.xxxx - DECAT.

Condições Gerais

I - Objeto do Seguro

O objeto deste Seguro é garantir ao Segurado de conformidade com o estipulado nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice, seus Aditivos e Endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s).

II - Limites de Responsabilidade

1 - As importâncias seguradas constantes dos Aditivos e/ou Endossos, as quais foram aceitas pelo Segurado, representam, apenas os limites máximos das indenizações exigíveis de acordo com as condições dessa apólice.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda....: Dólar

g) reservar, gratuitamente, na aeronave de socorro que porventura for enviada ao local do acidente, seja ele de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade.

2 - A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para reduzir a extensão dos prejuízos, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora, não implicarão em reconhecimento da obrigação de indenizar os danos verificados.

3 - Ocorrendo o desaparecimento da aeronave segurada e decorrido o prazo legal estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá ter ocorrido a perda total da mesma, indenizando o segurado ressalvadas, porém, as indenizações por vidas humanas que dependerão de declaração judicial do óbito.

4 - A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará consoante as regras constantes dos Aditivos anexos à mesma.

XI - Contribuição Proporcional

Quando existirem ou vierem a existir outros seguros com garantias análogas às da presente apólice sobre a mesma aeronave, a responsabilidade da Seguradora desta apólice, em caso de sinistro e em relação aos riscos cobertos, ficará limitada na proporção das respectivas importâncias seguradas para o total segurado por todas as apólices.

XII - Perda de Direitos

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) O Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- b) o Segurado fizer declarações falsas ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos do seguro e que se refere esta apólice;
- c) a aeronave for usada para fim diverso do indicado nesta apólice ou tiver alteradas as suas condições de aeronavegabilidade;
- d) o Segurado houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na aeronave segurada, sem que conste no presente contrato o acordo da Seguradora;
- e) o Segurado não tiver, antes da ocorrência de sinistro, dado ciência à Seguradora da existência de qualquer outro seguro sobre a aeronave segurada.

XIII - Sub-Rogação de Direitos

Efetuada o pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

XIV - Prescrição

Ocorre a prescrição nos termos da legislação em vigor.

XV - Avisos e Comunicações

Todos os avisos e comunicações, exigidos nesta apólice deverão ser dados à Seguradora por escrito.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda....: Dólar

2.2.2 - se não tiver havido observância do disposto nas alíneas "a" e "c" do item 3 deste Aditivo, quando a aeronave estiver paralisada no solo;

2.2.3 - quando a aeronave estiver em vôo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário:

a) sem ter certificado de navegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;

b) fora dos limites do território nacional;

c) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:

c.1) nos vôos "solos" efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e estes devidamente habilitados;

c.2) por motivo de força maior que sobrevenha durante o vôo;

d) com excesso sobre o peso máximo nesta apólice ou sobre o autorizado pela autoridade competente;

e) em disputa de corridas, tentativas de quebra de "records", vôos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;

f) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;

g) em pouso, decolagem ou tentativas para realizá-los em lugares que não sejam aeródromo ou aeroportos homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de vôo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.

3 - Permanência no solo

3.1 - Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

a) estacionada em local permitido, devidamente esteiada, calçada ou ancorada;

b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;

c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

4 - Perda Total

4.1 - Considera-se Perda Total, para fins desta cobertura, o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) do "Valor Ajustado I".

4.1.1 - Sendo necessária a substituição de partes ou peças da aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar com a inexistência das mesmas para pleitear a Perda Total da aeronave.

4.1.2 - Em caso de Perda Total, não será deduzida a franquia estipulada no "Quadro das Responsabilidades", salvo estipulação expressa em contrário.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda....: Dólar

1 - Respeitados os limites indicados no "Quadro das Responsabilidades" este seguro garante o reembolso ao Segurado de toda e qualquer indenização por danos pessoais e/ou materiais, causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) nesta apólice, a que o mesmo venha a ser judicialmente obrigado a pagar com fundamento em dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica - C.B.A, acordos internacionais devidamente ratificados pelo Governo Brasileiro, ou por acordo expressamente autorizado pela Seguradora, desde que aplicáveis ao mesmo acidente, obedecidas as Condições Especiais deste Aditivo, correndo por conta do Segurado quaisquer eventuais excessos aos citados limites.

2 - A obrigação da Seguradora será totalmente devida em moeda nacional e, se parte de ou toda essa obrigação tiver de ser expressa em moeda estrangeira, o efetivo reembolso a seu cargo será feito mediante conversão para a moeda nacional, com base na taxa cambial de compra em vigor na data de realização do pagamento pelo Segurado ao(s) terceiro(s) prejudicado(s).

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. Definições

1.1 - Para fins deste seguro, entende-se por:

- a) "um mesmo acidente" os danos sucessivos sempre que causados por um mesmo ato ou fato;
- b) "danos pessoais" o evento exclusivo e diretamente oriundo de agente ou fato externo, súbito, involuntário e violento, capaz de determinar lesões físicas que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte ou a invalidez permanente parcial ou total, a incapacidade temporária dos passageiros, tripulantes e terceiros não transportados, ou que tornem necessário um tratamento médico;
- c) danosa "pessoas e bens no solo" e "danos por colisão ou abalroamento", aqueles decorrentes diretamente da utilização da aeronave segurada, bem como os originados por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos alijamentos resultantes de força maior.

2. Passageiros e tripulantes

2.1 - Com relação aos passageiros ou tripulantes, o presente seguro abrange única e exclusivamente os acidentes ocorridos durante a permanência a bordo da aeronave, em voo ou manobra ou nas operações de embarque e desembarque.

2.2 - Considera-se, também, como operação de embarque e desembarque o transporte de passageiro ou tripulante para ou de local onde o mesmo deva embarcar na aeronave ou dela tenha desembarcado, desde que tal transporte seja fornecido pelo transportador aeronáutico sob sua responsabilidade.

3. Responsabilidade por acidente

3.1 - A responsabilidade da Seguradora por acidente, quanto às pessoas transportadas, abrangerá o número de assentos, indicado nas características da aeronave, inclusive crianças de colo e o próprio Segurado mais o número de tripulantes ali declarados.

3.2 - Ocorrendo um acidente, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado:

3.2.1 - Em relação aos passageiros (transporte remunerado ou gratuito):

- a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Limite por Pessoa", constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;
- b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por pessoa";
- b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1/oo (hum por mil) do "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficando inibido de exercer suas atividades normais;

e) em caso de perda, dano ou avaria de bagagem, a responsabilidade da seguradora não excederá a 2.348,22 FIRD por quilograma de bagagem sinistrada, observado o limite máximo previsto no Quadro das Responsabilidades;

3.2.1 .1 - a soma dos reembolsos devidos pelo subitem 3.2.1 não poderá ultrapassar o "Limite por Pessoa" constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

3.2.2 - Em relação aos Tripulantes

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Limite por Pessoa" constante da Classe 2, do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga; calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente sobre a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagar a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1% (hum por mil) do "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficando inibido de exercer suas atividades normais;

e) em caso de perda, dano ou avaria de bagagem, a responsabilidade da Seguradora não excederá a 2.348,22 FIRD por quilograma da bagagem sinistrada, observado o limite máximo previsto no Quadro de Responsabilidades.

Nota: A cobertura acima, para bagagem e objetos que o passageiro ou tripulante conservar sob a sua guarda, conforme letra e) dos subitens 3.2.1 e 3.2.2, prevalece da seguinte forma:

a) nas aeronaves de Linhas Regulares de Navegação Aérea ou de Linhas Aéreas Regionais: conforme indicado;

b) nas demais aeronaves: a cobertura não abrange os riscos de roubo e extravio;

3.2.2.1 - As indenizações devidas pelo subitem 3.2.2 serão pagas nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, porém, sem dedução do valor da indenização que receberem ou que teriam direito a receber pela Legislação de Acidentes de Trabalho;

3.2.3 - **Em relação a danos causados a pessoas e bens no solo nas três Américas, seus mares e águas:** da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, circunscrita aos limites constantes da Classe 3 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

3.2.4 - **Em relação aos danos causados à aeronave abalroada:** da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, circunscrita aos limites constantes da Classe 4 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia

4. Assistência Médica e Despesas Suplementares

4.1 - Consistirão Assistência Médica e Despesas Suplementares, reembolsáveis pela Seguradora, quando devidamente comprovadas e desde que diretamente relacionadas com acidente decorrente do uso da aeronave segurada:

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

- a) as relativas a tratamento médico e cirúrgico devendo, nesta hipótese, o Segurado fornecer à Seguradora o atestado da Casa de Saúde ou Hospital onde se tenha efetuado o tratamento, com esclarecimentos minuciosos acerca da natureza deste;
- b) as decorrentes da hospitalização dos acidentados, inclusive a de um acompanhante quando prescrito por médico, devendo ser apresentada à Seguradora discriminação de todas as despesas efetuadas;
- c) as referentes aos honorários médicos;
- d) as efetuadas com gastos de farmácia, indispensáveis ao completo tratamento do acidentado;
- e) as decorrentes de remoção do acidentado, sempre que se tornar necessária para a sua hospitalização ou for indispensável para a completa eficiência do tratamento a que tiver de submeter-se.

5. Salvamento de pessoas e bens

5.1 - Estão, ainda, cobertos pelo presente seguro, desde que sofridas pela vítima em conexão direta com qualquer acidente da aeronave segurada, as lesões corporais sofridas em consequência da tentativa de salvamento de pessoas ou bens.

6. Indenização e reembolso

6.1 - As indenizações ou reembolsos previstos nesta Garantia ficam condicionados a que:

- a) o Segurado tenha possibilidade aos acidentados, no mais curto prazo possível, meios de assistência e tratamento médicos;
- b) o Segurado, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, permita que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médico por ela indicado;
- c) o Segurado, os passageiros ou seus beneficiários apresentem à Seguradora prova que justifique o pagamento dos respectivos reembolsos ou indenizações.

7. Danos a bens de terceiros no solo

7.1 - Nos casos de danos materiais causados pela aeronave caracterizada nesta apólice a bens de terceiros no solo, competirá ao Segurado tomar, desde logo, todas as medidas tendentes a minorar os danos.

7.2 - A Seguradora garante reembolsar o Segurado por despesas com remoção, armazenamento e proteção dos remanescentes, desde que razoavelmente justificáveis e devidamente comprovadas, bem como por honorários pagos a peritos, desde que tenha havido o prévio assentimento da Seguradora.

7.3 - No caso de a aeronave causar, simultaneamente, danos a pessoas e bens materiais, fica estabelecido o critério de precedência das indenizações, de acordo com os dispositivos legais que regulam a matéria.

8. Pagamento de indenizações

8.1 - O Segurado não assumirá qualquer obrigação, nem fará nenhum pagamento, oferta ou promessa de pagamento sem o consentimento, por escrito, da Seguradora.

8.2 - A Seguradora não reconhecerá qualquer responsabilidade assumida pelo Segurado por convênio ou contrato que esteja em desacordo com o estipulado nesta apólice.

8.3 - Em casos especiais e a seu critério, a Seguradora, devidamente assistida pelo Segurado, poderá pagar às vítimas ou aos seus beneficiários as indenizações cabíveis.

9. Ações decorrentes de sinistros

9.1 - Proposta qualquer ação, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora que, a seu critério, poderá nomear os advogados de defesa.

9.1.1 - Quando os advogados de defesa tiverem sido nomeados pela Seguradora, esta indenizará também as custas judiciais e os honorários de advogados devidos.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

9.2 - No caso de a Seguradora julgar conveniente, o Segurado poderá promover acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, ou seus beneficiários.

9.3 - Fixada a indenização devida, seja por acordo, seja por sentença passada em julgado, a Seguradora mediante os respectivos documentos, efetuará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento da importância que lhe couber.

9.4 - Se o Segurado for condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fará o necessário depósito, inscrevendo os juros em favor de quem de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.

10. Tabela de Invalidez

10.1 - É a seguinte a "Tabela de Invalidez" a que se referem os itens 3.2.1-b e 3.2.2,b desta Garantia:

Tabela para o cálculo da indenização nos casos de danos pessoais

Invalidez Permanente	Discriminação	% s/ a imp. segurada
TOTAL	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de ambos os membros superiores, ou inferiores, ou de ambas as mãos ou ambos os pés.	100
	Perda total e completa da visão de ambos os olhos ou de um olho, quando o acidentado já não tinha a outra vista.	100
	Alienação mental total.	100
	Perda completa da visão de um olho.	30
PARCIAL	Surdez total incurável de ambos os ouvidos.	40
DIVERSOS	Idem, idem de um dos ouvidos.	20
	Mudez incurável.	50
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Anquilose total do maxilar inferior.	30
	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros superiores.	70
	Idem, idem, de um dos antebraços.	65
	Idem, idem, de uma das mãos.	60
	Idem, idem de um dos polegares.	25
Idem, idem, de qualquer outro dedo.	15	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros inferiores ou de um dos pés.	50
	Idem, do dedo grande de um dos pés.	10
	Idem, de qualquer outro dedo de um dos pés.	3
	Encurtamento de uma das pernas, de 2 cm ou mais.	25

10.2 - Quando do mesmo acidente resultar a Invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens estabelecidas na tabela supra sem que possa, todavia, o total destas exceder de 100%, e, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a sorna não poderá exceder a indenização prevista para a perda completa do membro ou órgão.

10.3 - No caso de perda ou anquilose de uma ou mais falanges, a indenização será proporcional ao número de falanges atingidas.

10.4 - Em todos os casos de Invalidez Permanente Parcial, não especificados na Tabela acima, a importância da indenização será estabelecida tomando-se por base as percentagens previstas na Tabela supra e o grau de incapacidade resultante do acidente.

10.5 - No caso de decisão judicial passada em julgado, estabelecendo indenizações superiores às resultantes das percentagens constantes da Tabela acima, o direito do Segurado ao reembolso não ficará prejudicado, respeitados os limites máximo fixados no "Quadro das Responsabilidades".

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

11.1 - A permanência no solo da aeronave não pertencente à categoria de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, dará direito ao Segurado a uma devolução do prêmio relativo às Classes 1 e 2, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.2 - Para gozar do direito a essa devolução de prêmio o Segurado deverá avisar aos Seguradores, por escrito e contra recibo;

a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data;

b) a data da retomada de voo - em data anterior a da retomada.

11.3 - Durante o período avisado como de permanência no solo, fica suspensa a cobertura concedida para a Classe ou Classes com referência à qual ou às quais tenha sido solicitada a devolução de prêmio.

11.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados, conforme item 11.2, para os fins de cálculo de devolução do prêmio, cabendo a emissão do respectivo endosso pela Seguradora.

11.5 - Quando, em consequência de sinistro, a aeronave ficar impossibilitada de voltar a operar até a data do vencimento da apólice, o Segurado terá direito à devolução do prêmio relativo às Classes 1 e 2, pelo período a decorrer a partir da data do sinistro, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.6 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis".

11.7 - Com referência às Classes 3 e 4 não será permitida qualquer devolução de prêmio.

12. Rescisão

12.1 - A rescisão do seguro somente dará direito a devolução de prêmio ao Segurado, com referência à Classe ou Classes que não hajam originado qualquer reclamação durante o período de vigência do seguro.

Cláusula 4 - Cobertura adicional para transportes, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO, não obstante o disposto na alínea "f" do mesmo item, dá cobertura à perda ou avaria da aeronave durante o transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis, bem como dos respectivos tambores vazios, desde que o referido transporte seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes."

Cláusula 5 - Cobertura adicional para ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na Condição Geral IV - alínea "c", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente esta apólice dá cobertura às perdas e danos causados à(s) segurada(s) em consequência de ventos de velocidade igual ou superior à de 60 (sessenta) nós, continuando excluídos os demais riscos previstos na mesma alínea."

Cláusula 6 - Reintegração Automática

"Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado, em modificação ao disposto no subitem 12.2 - RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO das Condições Especiais do "Aditivo A - Garantia Cascos" desta apólice, que, em caso de indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Ajustado, a Importância Segurada prevista no citado Aditivo ficará automaticamente reintegrada do valor da indenização paga".

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

3.1 - No caso de falta de pagamento do prêmio adicional, ficará automaticamente cancelada a cobertura a cujo custeio ela se destine, ficando portanto revogados, no que a ela se refere, todos os direitos do referido Credor.

4. O presente seguro só poderá ser cancelado, no todo ou em parte, ou sofrer qualquer modificação que reduza ou restrinja a cobertura, por qualquer outro motivo que não seja a falta de pagamento do prêmio, hipótese já regulada no item precedente (3), mediante acordo entre Segurador e Seguradora, sob condições expressamente autorizadas ou homologadas pelo Credor. Caso haja prêmio a ser devolvido, será o mesmo posto, em moeda nacional, à disposição de quem tiver pago o prêmio.

5. No caso de existir qualquer outro seguro sobre a mesma aeronave segurada, aplicar-se-á, por analogia, o disposto no item X1 - Contribuição Proporcional - das Condições Gerais desta apólice. Para maior clareza, fica estipulado e concordado que:

a) a Seguradora continuará responsável perante o Credor até o montante de seu interesse, se existir outro seguro realizado pelo Segurado sem o conhecimento do Credor;

b) a Seguradora pagará ao Segurado, e apenas a este, a proporção de indenização que exceder o interesse do Credor, se existir um outro seguro realizado pelo Credor sem o conhecimento do Segurado;

c) a Seguradora, no caso de qualquer outro seguro realizado pelo Credor ou pelo Segurado com o conhecimento prévio da Seguradora, será responsável apenas pela proporção das perdas ou danos correspondentes à relação que existir entre a importância segurada desta apólice e o total das importâncias seguradas dos outros seguros válidos e exigíveis, de caráter semelhante, sobre a mesma aeronave.

6. No caso de, por força do disposto nesta Cláusula, o Credor tiver direito de receber qualquer indenização da Seguradora, assistirá a esta o ato de, se preferir, pagar ao Credor o montante do seu crédito na ocasião, ficando a Seguradora sub-rogada, de pleno direito, em todos os direitos, ações e garantias do referido Credor contra o Segurado.

7. No caso de, por força do contrato celebrado entre o Credor e o Segurado, a hipoteca ou alienação fiduciária for executada durante a vigência desta apólice, esta continuará em vigor até o seu vencimento.

8. No caso de no curso do seguro vier a verificar-se qualquer mudança de titular da propriedade da aeronave segurada por esta apólice, tal mudança só valerá e obrigará a Seguradora depois que o Credor lhe tiver manifestado, por escrito, a sua concordância com a dita mudança".

Cláusula 18 - Quebra de Garantia Aeronáuticos

"Anexo e fazendo parte da apólice n.º sobre a(s) aeronave(s) de prefixo(s) que está (estão) onerada(s) por uma hipoteca ou alienação fiduciária no valor de pagável em prestações (vencendo-se a última em/...../.....), em favor de a seguir denominado CREDOR, e tendo em vista o prêmio adicional de fica entendido e concordado que:

1. O Seguro garantido pela apólice não será invalidado em relação aos interesses do Credor por qualquer ação ou negligência do Segurado, exceto nos casos de mudança no Título ou na Propriedade da Aeronave, substituição, apropriação indébita, ocultação pelo Segurado na posse da aeronave, situações essas que não estarão cobertas pela presente. Ressalve-se, contudo, que:

1.1 - A Seguradora comunicará, quando do início da cobertura, a(s) data(s) de vencimento do pagamento do prêmio da apólice, ou parcelas do mesmo, ao Credor e ao Segurado, cabendo o seu pagamento no prazo devido, sob pena de ser automaticamente cancelada a garantia da apólice e desta Cláusula, a partir daquela data, nos termos da legislação em vigor, observada, para todos os fins, a Cláusula de Pagamento do Prêmio constante da apólice.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

1.2 - O Credor notificará a Seguradora, de qualquer agravação no risco de que tiver conhecimento e que, se não for prevista na apólice, será nela endossada, cabendo ao Credor ou ao Segurado efetuar o pagamento de qualquer prêmio adicional decorrente da agravação.

Fica ainda entendido e concordado que a cobertura concedida por esta cláusula, para o Credor, está limitada à vigência desta apólice.

2. Se o Segurado deixar de comprovar o dano dentro do prazo concedido pelas condições da apólice, o Credor o fará dentro dos 60 dias subseqüentes, pelos meios e modos previstos na apólice e ainda sujeitar-se-á às estipulações da mesma no que tange à avaliação, prazo de pagamento e providências de ordem judicial.

3. Sempre que a Seguradora for responsável perante o Credor por qualquer quantia por perdas e danos cobertos por esta Cláusula, mas não pela apólice propriamente dita, sua responsabilidade, em nenhum caso, excederá o montante da dívida acima declarada, deduzidas as prestações vencidas, os juros não vencidos, as despesas de carteira e o prêmio financiado não expirado de seguro, se houver.

4. Após o pagamento de qualquer soma ao Credor, como previsto pela presente, a Seguradora estará legalmente sub-rogada, até o montante de tal pagamento, em todos os direitos do Credor, por todas as garantias havidas, inclusive as colaterais ao débito e o Credor deverá assinar e transferir à Seguradora todos os instrumentos de garantia pertinente à aeronave, não devendo porém, qualquer sub-rogação, prejudicar o Credor em recuperar o montante não indenizado pelo seguro.

Cláusula 19 - Valor Acordado

"Fica entendido e concordado que, ao contrário do disposto no item 6, das Condições Especiais do Aditivo "A", Garantia Casco, e por ter sido o valor do presente seguro previamente acordado entre as partes contratantes, a Seguradora abandona o direito à reposição obrigando-se a efetuar o pagamento de qualquer indenização com base nas quantias indicadas no item "Importância Segurada" do Aditivo "A".

Cláusula 20 - Ingestão

1. Fica entendido e acordado que, não obstante o disposto na alínea "b", do subitem 2.1 ' -do item 2 - Prejuízos não Indenizáveis, das Condições Especiais do Aditivo "A" (Garantia Cascos), os prejuízos decorrentes de danos sofridos por motores à reação, (de propulsão a "jato" ou "turbo-hélice"), em consequência de sucção (ingestão) de objeto estranho ao mesmo, serão considerados indenizáveis por esta apólice, desde que, e somente se, tais danos tenham sido provocados por evento súbito e acidental, cujos efeitos no funcionamento do motor atingido exijam sua imediata retirada de serviço para reparos.

2. Fica, no entanto, também entendido e acordado que os prejuízos decorrentes de danos a -motores, provocados por ingestão de corpos a eles estranhos, tais como: pedras, cascalho, areia, poeira, gelo e similares, os quais progressivamente afetem seu funcionamento, mesmo que acabem redundando na necessidade de sua remoção para reparos, ou sejam somente constatados em inspeções de rotina, ou ainda, por ocasião de sua abertura para conserto de defeitos, não serão indenizáveis por este seguro, porquanto entendidos como conseqüentes de desgaste normal ou depreciação pelo uso.

3. A franquia prevista nesta apólice aplicar-se-á a todo e qualquer sinistro decorrente de ingestão, inclusive nos casos em que o motor seja considerado técnica ou economicamente irrecuperável, ficando ainda entendido que, mesmo na hipótese de ingestão por mais de um motor da aeronave, ainda que simultaneamente ocorridas, a franquia será aplicada aos prejuízos referentes a cada motor atingido, sendo considerado, para fins de seguro, um sinistro independente ocorrido em cada motor.

3.1 - Mesmo que o presente seguro estabeleça franquia específica para o risco de ingestão, no caso de sinistro que resulte em danos também a outras partes da aeronave, aplicar-se-á ao total dos prejuízo. apurados, já incluindo aqueles sofridos pelos motores, somente a franquia prevista na apólice para as demais ocorrências abrangidas pelas Condições Especiais do Aditivo "A" (Garantia Cascos).

4. Ratificados os demais termos e condições desta apólice, o direito a qualquer indenização estará prejudicado se a reclamação do segurado não for feita com estrita observância do item X das Condições Gerais, bem como se o motor,

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora....: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Segurado.....:
Carteira.....: 930 - Aeronáuticos Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ
Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco Moeda....: Dólar

3. Substituição

Caso a Seguradora opte pela substituição da aeronave, esta substituição, a menos que fique mutuamente acordado de outra forma, será por aeronave da mesma marca e tipo, em condições razoavelmente semelhantes.

Abandono

A menos que a Seguradora decida tomar a aeronave como salvados, de acordo com o parágrafo 5 (a) abaixo, esta permanecerá de toda forma como propriedade do Segurado, que não terá direito a abandoná-la à Seguradora.

4. Limites da Seção I

A quantia máxima pagável pela Seguradora sob a Seção I será aquela especificada na Coluna 4 da Seção VI.

5. Pagamento ou Substituição

Caso a Seguradora pague ou substitua a aeronave, é condição para tal pagamento ou substituição que:

- a) a Seguradora possa decidir tomar a aeronave (juntamente com todos os seus documentos de registro, marcas e propriedade) como salvados.
- b) a Seguradora suceda a todos os direitos e recursos do Segurado com relação à aeronave, e, a pedido da Seguradora, este se prontifique a fazer tudo que for necessário ao exercício de tais direitos e recursos em nome do Segurado.
- c) a cobertura concedida por este seguro termine, com relação àquela aeronave, mesmo se a aeronave for retida pelo Segurado para apreciação ou outros fins.

6. Quantias reembolsáveis pelo Segurado

Com respeito a cada reclamação do Segurado, de acordo com a Seção I, decorrente do mesmo acidente ou ocorrência registrada, deverá ser deduzida, em relação a cada Unidade necessitando de substituição ou reparo, a proporção especificada abaixo, à época em que, a critério da Autoridade Aeronáutica, a Unidade deva ser substituída ou revisada com o objetivo de se efetuar reparos (sejam ou não executados tais reparos):

$$\text{Proporção do Segurado} = \frac{\text{Quantidade de uso, ou tempo do início do Período de Revisão até a data do acidente}}{\text{Período de Revisão}} \times \text{Custo de Revisão da Unidade}$$

Se a Unidade inclui uma turbina, a fórmula acima pode ser aplicada separadamente a qualquer submontagem que conduza a um Período de Revisão diferente daquele da turbina.

Definições:

"Autoridade Aeronáutica" significa a autoridade nacional do Estado em que se acha registrada a aeronave, com responsabilidade pela aeronavegabilidade.

"Unidade" significa uma montagem de partes (inclusive quaisquer submontagens) da aeronave para a qual foi determinado um Período de Revisão. Uma turbina, completa com ventoinha ou propulsor e todas as partes normalmente afixa das à turbina, quando é removida para revisão ou substituição, constitui uma só Unidade.

"Período de Revisão" significa a quantidade de uso, ou tempo de operação e/ou calendário que, de acordo com a Autoridade Aeronáutica, determina quando a revisão ou substituição de uma Unidade é necessária.

"Custo de Revisão de Unidade" significa o custo da obra e materiais que incidiria sobre a revisão ou substituição (uma ou outra, conforme a necessidade) ao final do Período de Revisão da Unidade danificada ou Unidade similar.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Segurado.....:
 Carteira.....: 930 - Aeronáuticos Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ
 Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco Moeda...: Dólar

2. Rescisão Automática

a) O presente contrato de seguro se rescindir-se-á automática e totalmente, em relação a uma ou mais coberturas e a uma ou mais aeronaves seguradas, independentemente de qualquer aviso ou comunicação, em caso de:

a.1) Ocorrência de qualquer detonação hostil de arma de guerra que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou reação semelhante ou força ou matéria radioativa que possa ser considerada arma nuclear de guerra, onde e quando quer que tal detonação possa ocorrer, e que sejam ou não envolvidos os bens segurados;

a.2) Eclosão de guerra, havendo ou não declaração formal, entre quaisquer dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América do Norte, França, Comunidade dos Estados Independentes e República Popular da China.

b) Ocorrido o cancelamento, conforme o previsto no item 2.a, acima, a Seguradora reterá o prêmio na base "pro-rata-temporis".

3. Suspensão

A cobertura concedida por este seguro ficará suspensa, em relação à aeronave concernente:

a) no caso de a aeronave ser apropriada, requisitada ou confiscada por qualquer autoridade ou Governo (seja civil, militar ou de fato) do Estado a que pertença ou em que esteja registrada;

b) no caso de apreensão ilegal ou exercício indevido ou controle da aeronave ou tripulação em vôo (inclusive qualquer tentativa de tal apreensão ou controle tentados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do Segurado.

Seção V - Limites Geográficos

1. Para os fins desta apólice, áreas excluídas significam Território inclusive águas territoriais e/ou espaço aéreo:

a) Reclamado por um Estado para os fins de soberania, ou

b) Publicamente notificado por qualquer Estado como proibida ou perigosa para a aviação, por quaisquer motivos;

dos seguintes Estados ou Áreas:

Nota da Editora: Conforme Comunicado DECAT-002 (A.ERON-002), de 25.04.94.

Em aditamento ao Comunicado DECAT-012 (AERON-006), de 07.10.91, indicamos a seguir as áreas atualmente excluídas da cobertura automática de resseguro e que, portanto, deverão constar expressamente das apólices que incluem o risco de Guerra, nos termos da Cláusula-Padrão 23:

"Afeganistão, Argélia, Angola, Bolívia, Burundi, Camboja, Chade, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Haiti, Ilha de Bougain-Ville, Irã, Iraque, Iugoslávia - e todos os Estados que foram e ainda fazem parte da Iugoslávia, Kuwait, Líbano, Libéria, Líbia, Nicarágua, Peru, Ruanda, Somália, Sudão, Vietnã, Zaire e os seguintes ex-Estados da União Soviética: Armênia, Azerbaijão, Checheno/Ingushskaya, Geórgia, Moldávia, Tadziquistão".

Permanecem inalteradas as demais disposições do supracitado Comunicado.

Áreas Excluídas

2. Não obstante o acima exposto e conforme o Segurado obtenha todas as permissões necessárias adiantadamente, será permitido sobrevoar os seguintes Estados ou Arcas:

Seção VI - Aeronave Segurada

Fabricante	Modelo	Prefixo	Valor Segurado

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

unless caused by or resulting in a crash fire explosion or collision or a recorded in-flight emergency causing abnormal aircraft operation.

2. With respect to any provision in the Policy concerning any duty of Underwriters to investigate or defend claims, such provision shall not apply and Underwriters shall not be required to defend
 - (a) claims excluded by Paragraph 1 or
 - (b) a claim or claims covered by the Policy when combined with any claims excluded by Paragraph 1 (referred to below as " Combined Claims")
3. In respect of any Combined Claims, Underwriters shall (subject to proof of loss and the limits of the Policy) reimburse the Insured for that portion of the following items which may be allocated to the claims covered by the Policy:
 - (i) damages awarded against the Insured and
 - (ii) defense fees and expenses incurred by the Insured.
4. Nothing herein shall override any radioactive contamination or other exclusion clause attached to or forming part of this Policy.

WAR, HI-JACKING AND OTHER PERILS EXCLUSION CLAUSE (AVIATION) (AV48B)

This Policy does not cover claims caused by

- (a) War, invasion, acts of foreign enemies, hostilities (whether war be declared or not), civil war, rebellion, revolution, insurrection, martial law, military or usurped power or attempts at usurpation of power.
- (b) Any hostile detonation of any weapon of war employing atomic or nuclear fission and/ or fusion or other like reaction or radioactive force or matter.
- (c) Strikes, riots, civil commotions or labour disturbances.
- (d) Any act of one or more persons, whether or not agents of a sovereign Power, for political or terrorist purposes and whether the loss or damage resulting therefrom is accidental or intentional.
- (e) Any malicious act or act of sabotage.
- (f) Confiscation, nationalization, seizure, restraint, detention, appropriation, requisitions for title or use by or under the order of any Government (whether civil military or de facto)or public or local authority.
- (g) Hi-jacking or any unlawful seizure or wrongful exercise of control of the Aircraft or crew in flight (including any attempt at such seizure or control) made by any person or persons on board the Aircraft acting without the consent of the Assured.

Furthermore this Policy does not cover claims arising whilst the Aircraft is outside the control of the Assured by reason of any of the above perils. The Aircraft shall be deemed to have been restored to the control of the Assured on the safe return of the Aircraft to the Assured at an airfield not excluded by the geographical limits of this Policy, and entirely suitable for the operation of the Aircraft (such safe return shall require that the Aircraft be parked with engines shut down and under no duress).

TO LAUA MEMBERS, AIOA MEMBERS and LMBC (AV52D)

21/12/2001

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Segurado.....:
Carteira.....: 930 - Aeronáuticos Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ
Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco Moeda...: Dólar

- (d) liability for personal injury sustained by any person directly or indirectly related to the past, present or potential employment of such person by the Insured.

The limit of liability applicable to Personal Injury claims shall be any one offense and in the aggregate during the Policy period being within the overall Policy limit and not in addition thereto.

It is understood and agreed that, except as specifically provided in the foregoing to the contrary, this extension in coverage is only applicable where coverage is provided in accordance with Clause AVN 59.

AGREED VALUE CLAUSE (AV61)

It is hereby understood and agreed that in consideration of the insured aircraft being covered on an Agreed Value basis all reference herein to replacement shall be deemed to be deleted but only in respect of claims adjusted on the basis of a total loss.

In respect of claims adjusted on the basis of total loss Underwriters shall pay to the Insured the Agreed Value of the aircraft as stated in the Policy Schedule less any applicable deductible. Underwriters may, at their discretion, take the salvage of such aircraft, together with all appropriate documents appertaining thereto, but in no event shall there be any abandonment to Underwriters.

The foregoing provision shall not apply to claims arising in respect of partial loss or damage where Underwriters shall retain the right to repair, replace or make good as they deem expedient.

AIRLINE FINANCE/LEASE CONTRACT ENDORSEMENT (AVN67B)

It is noted that the **Contract Party(ies)** have a interest in respect of the **Equipment** under the Contract(s). Accordingly, with respect to losses occurring during the period from the **Effective Date** until the expiry of the Insurance or until the expiry or agreed termination of the **Contract(s)** or until the obligations under the Contract(s) are terminated by any action of the Insured or the **Contract Party(ies)**, whichever shall first occur, in respect of the said interest of the **Contract Party(ies)** and in consideration of the **Additional Premium** it is confirmed that the Insurance afforded by the Policy is in full force and effect and it is further agreed that the following provisions are specifically endorsed to the Policy:

1. Under the Hull and Aircraft Spares Insurances

- 1.1 In respect of any claim on **Equipment** that becomes payable on the basis of Total Loss, settlement (net of any relevant **Policy Deductible**) shall be made to, or to the order of the **Contract Party(ies)**.

In respect of any other claim, settlement (net of any relevant **Policy Deductible**) shall be made with such party(ies) as may be necessary to repair the **Equipment** unless otherwise agreed after consultation between the Insurers and the Insured and, where necessary under the terms of the **Contract(s)**, the **Contract Party(ies)**.

Such payments shall only be made provided they are in compliance with all applicable laws and regulations

- 1.2 Insurers shall be entitled to the benefit of salvage in respect of any property for which a claims settlement has been made.

2. Under the Legal Liability Insurance

- 2.1 Subject to the provisions of this Endorsement, the Insurance shall operate in all respects as if a separate Policy had been issued covering each party insured hereunder, but this provision shall not operate to include any claim howsoever arising in respect of loss or damage to the **Equipment** insured under the Hull or Spares Insurance of the Insured. Notwithstanding the foregoing the total liability of Insurers in respect of any and all Insureds shall not exceed the limits of liability stated in the Policy.

ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE

Nº.

Seguradora...: 711 - SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Segurado.....:

Carteira.....: 930 - Aeronáuticos

Sucursal: 132 - Rio de Janeiro/RJ

Garantia.....: Cascos/Guerra/Franquia/RC 2º Risco

Moeda...: Dólar

5. No provision in the Policy or in any endorsement to the Policy, including but not limited to, the Airline Finance/Lease Contract Endorsement, shall operate in any way whatsoever so as to afford cover under the terms of this Endorsement to any person or entity having an interest in the Policy in the event of any act or omission, including but not limited to, misrepresentation and non disclosure, of the Insured which results in a breach of any warranty given pursuant to paragraphs 3 and 4 above.

